

**EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE
CRISTAL - RS**

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRISTAL – RS**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS 004/2020

JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 35.502.044/0001-02, com sede no endereço Est. São Lucas, nº170, Bairro São Lucas, Cidade Paraí – RS, CEP 95360000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, **I M P U G N A R** os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

I — DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para prestação de serviços, conforme consta no Objeto:

Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta do lixo domiciliar e comercial do município, transporte e destino final até o aterro sanitário.

Porém, está impedida de participar pelas exigências do Edital:

2.2. É requisito obrigatório aos licitantes, a realização de visita técnica no local da prestação dos serviços através de representante legal da empresa, para a qual o Município de Cristal, através da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, emitirá atestado. As visitas devem ser agendadas com a Secretaria de Obras e Trânsito, através do fone 51-36781103, e deverão ser realizadas até o dia 04/06/2020.

2.3.3. Qualificação Técnica:

- a) Atestado de capacidade técnica, em nome da Empresa,** fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com o objeto compatível com o ora licitado;

- Além destes, a planilha de custos está incorreta e fora dos padrões determinados na OTC-02-TCE-RS Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, como demonstraremos e.

II - DO DIREITO

Passamos então a contestar a irregularidade apontada com os Fundamentos Jurídicos e determinações dos devidos Órgãos Competentes pertinentes aos fatos.

“Atestado de capacidade técnica, em nome da Empresa, fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com o objeto compatível com o ora licitado”

Conforme CERTIDÃO N. 18/2020 — SART/NART/GART do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul — CREA-RS, onde determina que o mesmo não registra atestados de pessoas jurídicas, haja vista que a qualificação técnica é própria de profissional, pessoa física. O registro leva em consideração as certidões de acervo técnico dos profissionais do Sistema Confea/Creas, compostas pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente analisadas e registradas pelo Conselho.

Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2019. Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo Único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

A respeito dessa matéria já havíamos feito um questionamento junto ao CREA/RS, onde o mesmo nos retornou, emitindo a CERTIDÃO N°18/2020 — SART/NART/GART, (doc. Printscreen abaixo).

Portanto, uma pessoa jurídica poderá fazer uso de um atestado em processos licitatórios mediante comprovação de vínculo com o profissional citado no mesmo, em consonância com a Resolução acima citada e Lei 8.666/93, Art. 30 §12, alínea 1, independente da empresa contratada citada no atestado".

Vejamos o que diz a Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como, da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 12. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A Lei 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitações. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.

A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias ou meramente formais.

A Administração não tem liberdade para exigir a qualificação técnica em nome da licitante, uma vez em que o detentor da técnica não é a pessoa jurídica, mas sim seu responsável técnico, matéria pacífica em seu entendimento determinada pelo CREA/RS. A pessoa jurídica somente fornece os bens e materiais necessário para desempenho da função.

Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação do serviço pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes através do Responsável Técnico. O conceito de qualificação técnica permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, a qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Ao invés de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos quesitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe —á atribuído,

inclusive, poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as atividades profissionais. A análise da regulação legislativa exige algum aprofundamento prévio, voltado a evitar confusões desnecessárias. É preciso iniciar pela advertência de que "experiência anterior" não é um "bem jurídico", expressão utilizada para indicar tudo aquilo que pode ser objeto de uma relação jurídica. As relações jurídicas são vínculos intersubjetivos, disciplinados pelo Direito, em virtude dos quais se impõe a um sujeito a situação de fazer ou deixar de fazer algo em face de outrem.

A "experiência anterior" é antes uma circunstância existencial dos seres humanos do que um "objeto". A experiência se confunde com a "vida", com a "conduta" desenvolvida anteriormente por alguém. A "experiência" é, sob um certo ângulo, o próprio passado. Definir experiência é tão problemático quanto conceituar "existência".

Para fins de licitação, a experiência anterior apenas apresenta relevância jurídica quando funcionar como evidência de capacitação para executar um certo objeto no futuro. Resta determinar sua natureza jurídica.

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de atestados de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o CREA. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 62, do artigo 30, da Lei 8.666/93:

§ 69- As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO N. 18/2020 - SART/NART/GRET

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul **certifica**, a pedido da empresa Terraciclo Coleta de Resíduos Ltda, registrada no Crea-RS sob o n. 240152, CNPJ n. 30.868.811/0001-70, conforme solicitação SEI n. 2020006329, que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) estabeleceu, através da Resolução n.º 1.025, que a capacidade técnica de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Com efeito,

"Art.48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

O Crea-RS não registra atestados para pessoas jurídicas, haja vista que a qualificação técnica é própria de profissional pessoa física. O registro leva em consideração as certidões de acervo técnico dos profissionais do Sistema Confea/Creas, compostas pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente analisadas e registradas pelo Conselho.

Portanto, uma pessoa jurídica poderá fazer uso de um atestado em processos licitatórios mediante comprovação de vínculo com o(s) profissional(is) citado(s) no mesmo, em consonância com a Resolução acima citada e Lei nº 8.666, art. 30, parágrafo 1º, alínea I, independente da empresa contratada citada no atestado. E por ser verdade, eu, Gizele Braz Gonçalves, assistente administrativa, digitei e ao final desta assinarei a presente certidão, que, depois de lida, será assinada por Valquíria Fernandes Valente, Gerente interina de Registro e ART, em Porto Alegre, RS, aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e vinte.

Documento assinado eletronicamente por **GIZELE BRAZ GONCALVES**,
Assistente Administrativo (a), em 20/01/2020, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Nº de Série do Certificado: 1203049374281913863

Documento assinado eletronicamente por **VALQUIRIA FERNANDES VALENTE, Chefe de Núcleo**, em 21/01/2020, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Nº de Série do Certificado: 1203049408321983501



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0146764** e o código CRC **D73E67FD**.

Portanto, uma pessoa jurídica poderá fazer uso de um atestado em processos licitatórios mediante comprovação de vínculo com o profissional citado no mesmo, em consonância com a Resolução N2 1.025, Art. 48 e a Lei 8.666/93, Art. 30, §12, alínea 1, independente da empresa contratada citada no atestado.

Referente ao item: **2.2. É requisito obrigatório aos licitantes, a realização de visita técnica.**

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe : “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexequções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acordão n°906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Referente aos apontamentos sobre a planilha de custos.

- A planilha de custos está incorreta e fora dos padrões determinados na OTC-02-TCE-RS Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, além do padrão da planilha estar incorreto a mesma considera para coleta de resíduos orgânicos um **caminhão Baú** o que não é permitido, pois os resíduos orgânicos geram chorume e os equipamentos devem estar adequados para a execução dos trabalhos, estando adaptados com caixa de chorume, o veículo deve ser do tipo Coletor Compactador, com caixa de chorume e dentro das normas trabalhistas e ambientais.

IV - PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se que seja aceita a presente IMPUGNAÇÃO nos termos do Artigo 41, § 22 da Lei 8.666/93 e julgada procedente, com efeito para que se:

- Suprima-se o item 2.2. É requisito obrigatório aos licitantes, a realização de visita técnica, ou que seja alterado para declaração de ciência das condições.
- Altere a alínea “a” do 2.3.3. Qualificação Técnica de acordo com a Legalidade e legislação acima exposta, e seja exigido atestado de capacidade técnica somente do profissional.
- Faça-se a apuração da planilha e adequação conforme determina a lei e o Tribunal de Contas do Estado.
- Determinar-se a republicação do Edital, modificando os itens apontados e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Assim sendo, cada licitante terá a possibilidade de disputar o certame de acordo com os princípios da legalidade e igualdade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Paraí, 28 de Maio de 2020.



JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI

CNPJ: 35.502.044/0001-02